



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000097297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269975-91.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante METRO QUADRADO INSTALAÇÕES COMÉRCIO VISUAL LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2024.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2269975-91.2023.8.26.0000.
COMARCA: SÃO PAULO.
AGRAVANTE: METRO QUADRADO INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
VOTO 38.835.

EMENTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação com o escopo de anulação de multas de trânsito. Decisão pela qual se suspendeu o processo ora sob análise, nos termos do determinado pela Turma Especial de Direito Público deste Tribunal (TJSP) no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva 2187472-23.2017.8.26.0000 (tema 13) e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.925.456/SP (tema 1.097). Decurso do prazo de mais de um ano desde a admissão desse primeiro incidente. Cessação do sobrestamento, consoante previsão do parágrafo único do artigo 980 do Código de Processo Civil. Desnecessidade de aguardar-se trânsito em julgado próprio. Publicação do acórdão paradigma referente a esse Recurso Especial. Retomada do curso dos processos suspensos (artigo 1.040, III, desse Código). Portanto, recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/17) interposto por Metro Quadrado Instalações de Comunicação Visual Ltda. à decisão (folhas 18) pela qual se determinou a suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo relativo à ação anulatória por ela promovida contra o *Município de São Paulo*.

Essa agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) ser de consideração o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (tema 1.097); b) à luz dos artigos 927, 985, I, e 1.040, III, do Código de Processo Civil, ter esse precedente aplicação imediata, ou seja, independentemente do respectivo trânsito em julgado; c) observância aos arestos indicados; d) logo, que seja antecipada a tutela recursal a fim de que retomado o curso do processo; e) ao final, objetivar o provimento.

Concedeu-se essa antecipação de tutela (folhas 26/29).

Certificou-se do decurso de prazo para apresentação de resposta (folhas 35).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a esse *decisum* de primeira instância.

Dá-se provimento ao agravo.

A propósito, trata-se de ação com o escopo de anulação de multas de trânsito promovida pela ora agravante contra o *Município de São Paulo* em razão dela (pessoa jurídica proprietária do veículo autuado) não ter sido duplamente notificada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a respeito de aplicação de multa pela não indicação do condutor infrator.

O MM. Juízo suspendeu o processo ora sob exame em razão de determinação nesse sentido originária de decisões proferidas pela Turma Especial de Direito Público deste Tribunal (TJSP) no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva 2187472-23.2017.8.26.0000 (tema 13) e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.925.456/SP (tema 1.097). Contra esse *decisum* foi interposto o presente recurso, que comporta provimento.

Com efeito, a questão relativa à necessidade de dupla notificação fora objeto dos supramencionados IRDR (tema 13) e Recurso Especial (tema 1.097). Por sinal, houvera apreciação do mérito dessas ações, respectivamente, em 10 de agosto de 2018 e 21 de outubro de 2021, não transitados em julgado esses acórdãos.

No que concerne a esse Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, a decisão pela qual determinada a suspensão das ações em andamento em primeiro e segundo graus quando da respectiva admissão fora publicada em novembro de 2017, ou seja, há mais de um ano. E não houvera determinação de prorrogação correspondente pela douta relatora do apontado IRDR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, nos termos dos artigos 980, parágrafo único¹, e 982, I², do Código de Processo Civil, ocorrera a cessação do assinalado sobrestamento. Ademais, prescindível aguardar-se trânsito em julgado próprio.

Além disso, o artigo 1.040, III, do referido Código prevê que, publicado acórdão paradigma relativo a Recurso Especial Repetitivo, *“os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”*.

Assim, dado o aresto correspondente ao Recurso Especial 1.925.456/SP (tema 1.097) ter sido publicado em 17 de dezembro de 2021, exaurida a eficácia da ordem de suspensão dos processos referentes à matéria e, por conseguinte, inexistente óbice para o prosseguimento do processo ora sob análise.

A esse respeito, ainda, *mutatis mutandis*, aresto desta Câmara (TJSP) assim ementado:

“Agravo de instrumento. Ação anulatória de multa de trânsito. Pessoa jurídica. Levantamento da suspensão. Publicação da tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1.925.456/SP (Tema 1.097).”

¹ “Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.”

² “Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade de prosseguimento do processo a partir da publicação do acórdão paradigma. Inteligência do art. 1.040, III, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.³”

Portanto, sem desdouro à convicção do MM. Juiz, reforma-se a respeitável decisão para afastar a suspensão processual determinada.

São consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

³ Agravo de Instrumento 2078299-54.2023.8.26.0000, relatora a desembargadora Paola Lorena, julgamento em 16 de maio de 2023.